



**PROJETO DE LEI Nº 946, DE 21 DE JUNHO DE 2018**

Altera a Lei nº 4.389 de 17 de outubro de 2005, que dispõe sobre ISSQN – Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Autor: Poder Executivo

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 4.389, de 17 de Outubro de 2005 passa a vigorar acrescido do seguinte § 10.

"Art. 14. (...)"

§ 10 – No caso dos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 desta Lei, a base de cálculo do imposto será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores repassados aos prestadores finais dos serviços, médicos, cooperados, hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores sujeitos a tributação do ISSQN, se e quando inscritos como contribuinte do imposto."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 21 de junho 2018.

  
Rafael Tadeu Simões  
PREFEITO MUNICIPAL

  
José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete

  
Júlio César da Silva Tavares  
Secretário de Administração e Finanças



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Ilustres Vereadores e Vereadora,

Projeto de Lei nº 946/2018

Submeto à apreciação desta Colenda Câmara, o presente Projeto de Lei que tem por objeto alterar o Artigo 14 da Lei 4389 de 2005 que passará a vigorar acrescido do §10. O acréscimo à legislação justifica-se pelo entendimento jurisprudencial adotado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do tema e que vem sendo seguido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

A melhor doutrina entende que a base de cálculo do ISS nos serviços prestados pelas operadoras de saúde devem corresponder apenas ao valor da intermediação entre a rede de hospitais, clínicas e profissionais de saúde e o segurado contratante.

Considerando que aprovação deste Projeto de Lei não representa aumento de despesas ao município e visando adequar a legislação municipal ao melhor entendimento jurídico prevalente no Supremo, segue o Projeto de Lei para alteração do §10º da Lei 4389/2005, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta nobre Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Assim, esta proposta na forma apresentada evita a judicialização da questão, mitigando o risco de ônus com processos judiciais.

Esperando contar com o apoio desse Poder Legislativo, submeto esta Propositura à apreciação.



RAFAEL TADEU SIMÕES  
Prefeito Municipal